



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N^º - CAE
(ao PL 5473/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do inciso I do *caput* do art. 3º e ao inciso II-A do *caput* do art. 3º, ambos da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 3º

I – 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das instituições de pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, incisos II a XIII, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e das pessoas jurídicas de capitalização;

.....

II-A – 25% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

.....

” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atual estrutura de alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para o setor financeiro não reflete adequadamente as distintas capacidades contributivas entre seus subsetores, gerando distorções que comprometem o princípio da isonomia tributária. A inércia em atualizar essa estrutura resulta em um subaproveitamento do potencial arrecadatório sobre segmentos de altíssima lucratividade. Esta emenda objetiva corrigir essa distorção ao readequar as alíquotas da CSLL conforme a realidade econômica de cada segmento.



Segundo dados divulgados pelo Banco Central do Brasil em seu Relatório de Estabilidade Financeira de 2024, as principais instituições financeiras do País registraram lucros recordes naquele exercício, impulsionados pela concentração de mercado e pelas elevadas taxas de juros. Manter a alíquota da CSLL em 20% para essas instituições, como prevê a legislação atual, é ignorar essa robusta capacidade contributiva. A elevação para 25%, portanto, não representa um ônus excessivo, mas uma calibragem necessária e justa.

A proposta também aprimora a legislação ao reorganizar outros atores do sistema financeiro. A medida corrige uma defasagem ao incluir as instituições de pagamento na alíquota de 15%, elevando-as da alíquota geral de 9%, percentual este que já não condiz com o volume e a relevância que este setor adquiriu na economia digital.

A manutenção do quadro tributário vigente significa perpetuar uma injustiça fiscal, na qual setores com lucratividade extraordinária contribuem proporcionalmente menos do que poderiam, enquanto a União abre mão de receitas essenciais para o financiamento de políticas públicas. Deixar de aprovar esta alteração é consentir com a concentração de renda e com um sistema tributário menos equitativo para a sociedade brasileira. Convicto da importância e da justiça da presente iniciativa, esperamos contar com o valioso apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 4 de novembro de 2025.

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2239451239>